



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054450-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELISEU FABIANO FRANÇA CADÊLHA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2054450-82.2025.8.26.0000

Comarca: 16ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro

Magistrado prolator: Dra. Cláudia Longobardi Campana

Agravante: Eliseu Fabiano França Cadêlha

Agravado: Banco Votorantim S.A.

Voto n. 20355

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTA BANCÁRIA ABERTA SEM CONHECIMENTO DO CORRENTISTA – INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO E BLOQUEIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PRESENTES – PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO CONFIGURADOS – RISCO DE FRAUDES BANCÁRIAS – TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA – RECURSO PROVIDO.

1. A tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

2. Configurados os requisitos autorizadores da medida quando o agravante comprova desconhecer a abertura de conta bancária em seu nome, circunstância que evidencia possível utilização indevida de seus dados cadastrais por terceiros para fins fraudulentos.

3. A manutenção de conta bancária aberta à revelia do titular representa perigo concreto, atual e grave, capaz de ensejar prejuízos de ordem patrimonial e extrapatrimonial, caracterizando o *periculum in mora* necessário para a concessão da tutela pleiteada.

4. RECURSO PROVIDO para determinar a imediata suspensão e bloqueio provisório de todas as operações financeiras vinculadas à conta bancária em questão até ulterior deliberação judicial.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão que **indeferiu** o pedido a suspensão de todas as eventuais operações realizadas na conta corrente aberta no banco agravado, bem como o seu imediato bloqueio sob pena de multa diária.

Alega o agravante que *“A manutenção da conta corrente aberta indevidamente em nome da parte agravante expõe-na a riscos significativos de fraudes e danos irreparáveis. A permanência dessa situação pode resultar em prejuízos financeiros e morais, uma vez que terceiros mal-intencionados podem se aproveitar da conta para realizar transações fraudulentas, causando danos que podem ser de difícil reparação. O bloqueio imediato da conta é imperativo para resguardar os direitos da agravante e evitar a perpetuação da ilicitude. A urgência dessa medida se justifica pelos riscos iminentes de fraudes que assombram as pessoas todos os dias, que podem ocorrer a qualquer momento, agravando ainda mais a situação de insegurança da agravante”* (sic, fls. 10).

Afirma que faz jus a gratuidade da justiça, pois não possui recursos financeiros para o recolhimento do preparo recursal.

Recurso tempestivo, bem processado, concedida a gratuidade da justiça às fls. 43/46 e contrariado às fls. 49/52.

É a síntese do necessário.

Como é cediço, a tutela provisória de urgência tem previsão no art. 300 do CPC e deve ser concedida, *inaudita altera parte*, quando existentes elementos nos autos que evidenciem a

probabilidade do direito alegado e o perigo de dano decorrente da demora na concessão do provimento jurisdicional buscado.

Deveras, foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar prejuízos irreversíveis.

Conforme definição do Exmo. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, prejuízo irreversível *“é o risco concreto, atual e grave. Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela”* (Antecipação da Tutela. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007).

No caso em análise, embora reste incontroverso, conforme assentado pela douta magistrada de primeiro grau, que a conta bancária objeto da lide foi formalmente constituída em 18/09/2020 (conforme documentação acostada às fls. 35/37 dos autos originários), impende destacar que o agravante sustenta desconhecer por completo tal abertura de conta, circunstância que sugere fortemente a possibilidade de utilização indevida de seus dados cadastrais por terceiros para fins fraudulentos.

Tal cenário fático-jurídico evidencia, de modo inequívoco, o periculum in mora necessário à concessão da tutela provisória pleiteada, posto que a manutenção da conta bancária aberta irregularmente, à revelia do agravante, pode ensejar inúmeros prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais ao mesmo, configurando potencial fraude bancária que demanda pronta intervenção jurisdicional acautelatória.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a imediata suspensão de quaisquer operações financeiras vinculadas à conta bancária aberta em nome do agravante junto à instituição financeira agravada, bem como para ordenar o bloqueio provisório da referida conta até ulterior deliberação judicial.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator